



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10935.001446/00-65
Recurso nº : 126.370
Matéria : IRPJ e OUTROS – Anos: 1995 e 1996
Recorrente : AUTO POSTO POLICICIO LTDA.
Recorrida : DRJ-FOZ DO IGUAÇU/PR
Sessão de : 09 de novembro 2001
Acórdão nº : 108-06.769

DECADÊNCIA - IRPJ/CSL – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO –
A partir de 1991, o IRPJ é considerado lançamento por homologação, e o prazo de decadência tem início na data do fato gerador, conforme art. 150, § 4º, CTN.

IRPJ/CSL – OMISSÃO DE RECEITAS – ELEMENTOS FORNECIDOS PELO CONTRIBUINTE – Não há como acatar a alegação do contribuinte no sentido de que os elementos acerca de seu estoque, que foram por ele fornecidos à fiscalização, após a atuação, seriam imprestáveis porque não estavam escriturados no Livro de Inventário.

GLOSA DE DESPESA – PARCELA RESIDUAL DE LEASING – DEPRECIAÇÃO – A parcela do contrato de leasing correspondente ao resíduo para aquisição do bem deve ser lançada a custo, e não à despesa. Contudo, sendo bem sujeito a desgaste, deve ser reconhecida ex officio a depreciação de acordo com as taxas previstas na legislação tributária.

POSTERGAÇÃO DE RECEITA – CRITÉRIO PARA CÁLCULO DO LANÇAMENTO – PN 2/96 – O cálculo do lançamento em caso de postergação de receita deve seguir os critérios fixados pelo Parecer Normativo COSIT 2/96, sob pena de cancelamento.

Preliminar de decadência acolhida.
Recurso parcialmente provido.

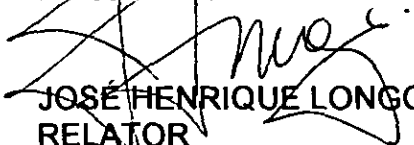
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO POLICICIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do IRPJ e da CSL em relação aos fatos geradores ocorridos até o mês de agosto de 1995, vencidos, quanto à CSL, os Conselheiros Mário Junqueira Franco Júnior, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e Manoel Antônio Gadelha Dias, e, no mérito, por

Processo nº : 10935.001446/00-65
Acórdão nº : 108-06.769

unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para admitir a dedução da depreciação do bem objeto de *leasing* e cancelar as exigências por postergação de receita, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LOSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10935.001446/00-65
Acórdão nº : 108-06.769

Recurso nº : 126.370
Recorrente : AUTO POSTO POLICICIO LTDA.

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de auto de infração (fls. 203 e segs.) de IRPJ e CSL de meses dos anos de 1995 e 1996 em decorrência do seguinte:

- a) OMISSÃO DE RECEITAS (item 4 do Termo de Verificação – fls. 191/195) – apurada a partir de diferença de estoque de óleo diesel, gasolina e álcool – período julho e agosto de 1996
- b) GLOSA DE DESPESA RELATIVA A AQUISIÇÃO DE BENS ATIVÁVEIS (item 1) – parcela de leasing correspondente ao valor residual pago antecipadamente – período de janeiro de 1995 a dezembro de 1996
- c) POSTERGAÇÃO DE RECEITA (item 2.1) – decorrente de subavaliação de estoque – período de janeiro, fevereiro e março de 1995 e março de 1996
- d) POSTERGAÇÃO DE RECEITA (item 2.2) – contabilização fora do prazo de reversão de provisão – período abril de 1996

O item OMISSÃO DE RECEITAS ("a" supra) foi apurado pela fiscalização diante da informação prestada pelo contribuinte sobre o estoque de combustíveis nos meses de junho, julho e agosto de 1996, e da movimentação mensal (estoque inicial, notas fiscais de compra e estoque final) multiplicada pelo preço mínimo praticado no período (demonstrativo de fl. 201).



Processo nº : 10935.001446/00-65
Acórdão nº : 108-06.769

O item GLOSA DE DESPESA ATIVÁVEL ("b" supra) corresponde apenas aos pagamentos a título de valor residual de contratos de arrendamento de veículos.

O item POSTERGAÇÃO DE RECEITA por subavaliação de estoque ("c" retro) é consequência das informações prestadas pelo contribuinte sobre as quantidades de óleo diesel, em que reconheceu expressamente que os valores em sua contabilidade, em alguns meses, estavam subavaliados. As diferenças foram corrigidas espontaneamente em meses posteriores.

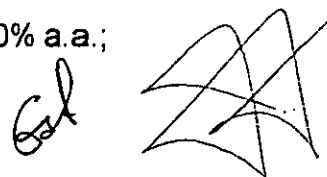
A fiscalização promoveu a imputação de valores de multa de mora e juros para apurar o montante do principal que deixara de ser pago, e sobre esse valor calculou multa de ofício e juros.

O segundo item de POSTERGAÇÃO DE RECEITA de reversão de provisão ("d" retro) refere-se à depreciação acumulada de um veículo vendido em abril de 1996, promovida no mês seguinte.

Também neste item a fiscalização promoveu a imputação de valores de multa de mora e juros para apurar o montante do principal que deixara de ser pago, e sobre esse valor calculou multa de ofício e juros.

O Delegado de Julgamento manteve integralmente o lançamento (fls. 264/276), e o contribuinte apresentou o recurso voluntário (fls. 280/284) alegando em síntese:

- 1) Preliminarmente, a decadência atingiu o lançamento até o mês de agosto de 1995, tendo em vista que foi dele cientificado em 04/09/00 (fl. 203);
- 2) No mérito, os valores de parcela residual dos veículos indevidamente deduzidos como despesa deveriam ser depreciados à taxa de 20% a.a.;



Processo nº : 10935.001446/00-65
Acórdão nº : 108-06.769

3) No tocante à postergação, nenhuma multa deveria ser exigida em razão da denúncia espontânea;

4) O lançamento da omissão de receita por diferença de estoque é precário e inseguro, porque os elementos concretos existentes na escrituração eram deficientes; os únicos documentos são notas fiscais, sendo que os estoques não foram registrados e que os valores informados pela empresa foram obtidos em "anotações que serviram de rascunho para apuração mensal dos resultados";

Também deveria ser tratado como postergação de receita;

O art. 41 da Lei 9430/96, no seu § 1º, determina que o levantamento quantitativo deve basear-se em estoque "constantes do Livro de Inventário".

É o Relatório.



Processo nº : 10935.001446/00-65
Acórdão nº : 108-06.769

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Conheço do recurso que apresenta os requisitos de admissibilidade, inclusive o arrolamento de bens.

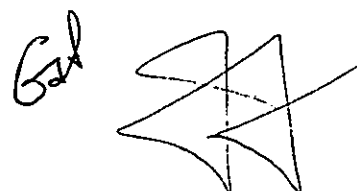
Alega o recorrente preliminar de decadência de parte do auto de infração, tendo em vista que o período compreendido é de janeiro/95 a dezembro/96 e que a ciência do lançamento ocorreu em 04/09/00.

Importante observar que os lançamentos de ofício são mensais (período de apuração tal qual consta das Declaração de Imposto de Renda) e que portanto os fatos geradores nesse lapso de tempo também são mensais.

A argumentação trazida pelo recorrente encontra amparo na mansa e pacífica jurisprudência deste 1º Conselho de Contribuintes, e merece ser acolhida. O tipo de lançamento do IR e CSL é por homologação, sendo que o prazo do fisco promover lançamento de ofício é de 5 anos a contar do fato gerador (CTN, art. 150, § 4º), no caso último dia de cada mês.

Assim, na data da ciência do auto, não havia como efetuar lançamento até o fato gerador de 31/08/95, de modo que acolho a preliminar de decadência para afastar as exigências relativas aos meses até agosto de 1995 inclusive.

No mérito, aprecio os itens conforme a ordem do auto de infração.

Handwritten signature and a large stylized mark, possibly a signature or a stamp, located at the bottom right of the page.

Processo nº : 10935.001446/00-65
Acórdão nº : 108-06.769

O primeiro é relativo à OMISSÃO DE RECEITAS na revenda de combustível, apurada através de levantamento quantitativo a partir dos estoques de junho, julho e agosto de 1996, informados pelo contribuinte.

No recurso voluntário, não há questionamento do critério utilizado pela fiscalização no cálculo da omissão de receita, mas somente acerca da precariedade do registro. Às fls. 177/178, em resposta à intimação, o ora recorrente informou que encontrou os valores de estoque em suas "anotações" que serviram de rascunho para apuração mensal de resultado.

Ora, o próprio contribuinte forneceu à fiscalização as informações sobre seu estoque, que deveriam estar registradas no Livro de Inventário, como aquelas que serviram para apuração mensal do resultado. Para a apuração do resultado no mês e para a prestação de informação à fiscalização, o contribuinte utilizou dados que, agora, quer não sejam válidos. Não há como aceitar essa postura, tendo em vista que, inobstante a falta formal (ausência de Livro de Inventário), os dados utilizados pela fiscalização são exatamente os mesmos fornecidos e utilizados na contabilidade do contribuinte.

Quanto à alegação de que deveria ser adotado o critério de postergação de receita, caberia ao contribuinte comprovar que aquela receita omitida foi reconhecida em período posterior, o que não aconteceu.

Portanto, este item merece ser mantido.

O segundo item é o de GLOSA DE DESPESA de bem ativável, com parcelas mensais (valor residual de leasing). Uma parte desse item está abrangida pela decadência, mas a outra relativa ao período de setembro/95 a dezembro/96 deve ser mantida, ao menos em parte.



Processo nº : 10935.001446/00-65
Acórdão nº : 108-06.769

Com efeito, a parcela residual do contrato de arrendamento mercantil corresponde à compra do bem arrendado e portanto deve ser registrada no ativo permanente.

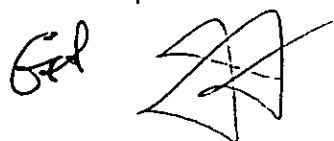
Contudo, o recorrente tem razão ao argumentar que deveria ser reconhecida a depreciação nos meses seguintes à ativação de cada parcela, até dezembro de 1996 (último período objeto da fiscalização).

Assim, neste item de glosa de despesa, deve ser reconhecida a depreciação das parcelas do valor residual pagas a partir do mês seguinte de cada uma delas na recomposição do resultado do lançamento em apreço, isto é, até o mês de dezembro de 1996. Considerando que o procedimento do contribuinte representa uma antecipação de despesa, a recomposição do montante tributável deve seguir as normas do Parecer Normativo COSIT 2/96.

Os dois itens de POSTERGAÇÃO DE RECEITA são tratados em conjunto, já que a fiscalização deixou de reconhecer os efeitos nos resultados dos períodos em que a receita deveria ser reconhecida e que em que a receita não deveria ter sido reconhecida, ou seja, seguir os preceitos do Parecer Normativo COSIT 2/96, que estabelece o procedimento para receita postecipada, a saber: excluir o seu montante do lucro líquido do período-base em que houver sido reconhecido e adicioná-lo ao lucro líquido do período-base de competência, apurar o correto resultado, aplicar a correção monetária e reconhecer seus efeitos nos períodos-base em que se postergou indevidamente a receita.

Isto é, em vez de promover a imputação do valor recolhido inclusive com a multa de mora, deveria recompor os resultados dos períodos em que a receita deveria ter sido reconhecida e aquele em que o foi.

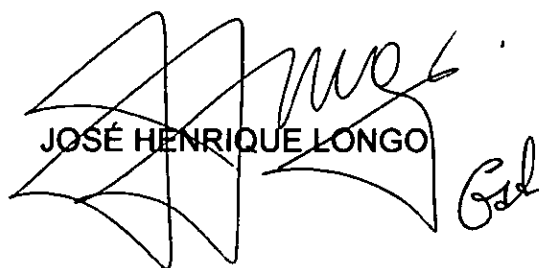
Diante do exposto, acolho a preliminar de decadência para afastar as exigências relativas aos períodos até agosto de 1995, e no mérito dou parcial

Handwritten signature and a rectangular stamp with a diagonal line.

Processo nº : 10935.001446/00-65
Acórdão nº : 108-06.769

provimento para admitir a depreciação do bem objeto de leasing (à medida em que deveria o bem ter sido ativado, de acordo com o pagamento das parcelas mensais), e para afastar as exigências de postergação de receita.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2001


JOSE HENRIQUE LONGO